COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004488-95.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 29/01/2015 10:15:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

ELZA MARIA PICCOLLI propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra LUCAS MARCHI MAIA E MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que no dia 05/01/2013, defronte ao estabelecimento comercial de propriedade do 1º réu, escorregou em resíduos de óleo de cozinha existente na calçada resultando em queda com vários ferimentos na face e boca. Que o acidente se deu pela negligência do restaurante e pela fal de fiscalização do poder público (2º requerido). Afirmou que foi socorrida pela equipe do SAMU e conduzida à Santa Casa local. Que nesse mesmo dia outra pessoa, Isabel Aparecida dos Santos, também se acidentou no mesmo local e que somente no dia seguinte, após denúncias, a Defesa Civil do município, interditou a calçada. Alega que na vistoria, a Defesa Civil assim relatou: "(...) constatou-se que o sistema de extração forçada de ar (exaustor elétrico) não possui bandeja ou recipiente de acondicionamento para armazenagem do óleo está sendo condensado e precipitado na base da bandeja do aparelho. O óleo acaba extravasando da bandeja inferior (conforme fotografia) para a parede e a via pública na calçada. Encontrou-se que em uma área de aproximadamente 02 (dois) metros quadrados com óleo distribuído na superfície da calçada, deixando a superfície muito escorregadia, podendo ocasionar riscos de queda em pedestre. Foi isolada a área com cavaletes e fitas de interdição de área...(...)". Que após a alta hospitalar procurou o corréu Lucas já que ficou impossibilitada de trabalhar e necessitada de tratamento, mas ele não lhe prestou qualquer auxílio. Que sofreu inúmeros prejuízos materiais e morais. Afirmou ainda, que a segunda ré foi negligente na fiscalização e na concessão do alvará de funcionamento a uma lanchonete com instalações inapropriadas. Afirmou, ainda, ser auxiliar de cozinha autônoma, auferindo em torno de R\$ 500,00 mensais, que deixaram de ser recebidos pelo período de dois meses (janeiro e fevereiro de 2013) e por conta do acidente teve que desembolsar o montante de R\$ 737,79 com

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

medicamentos, exames e consulta médica (dermatologista). Aduz que terá que passar por tratamento odontológico e para tanto deverá desembolsar o valor de R\$ 2.495,00. Afirma que os réus foram os responsáveis pelo sofrimento experimentado e que portanto tem direito á indenização por danos morais. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 3.232,79 referentes aos danos materiais; R\$ 1.000,00 referente aos lucros cessantes e ao equivalente a 20 vezes o prejuízo material por ela suportado a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 21/44).

Em contestação aduz o Município, fls. 59/71, que não houve omissão do Poder Público uma vez que a pavimentação e a manutenção das calçadas é de responsabilidade dos proprietários, entretanto, a irregularidade apontada na inicial só pode ser objeto de fiscalização, se houver denúncia; que não houve qualquer omissão do Poder Público; que o acidente se deu por pura fatalidade. Afirma que a autora se descuidou de comprovar seus ganhos mensais e os alegados danos morais. Juntou documentos (fls. 72/77).

O corréu Luiz Marchi Maia, a fls. 117/127, aduziu que (i) não havia óleo na calçada; (ii) que no local do acidente existe um declive (rampa)o que implica uma atenção maior do pedestre; (iii) que o estabelecimento estava fechado em razão de férias coletivas e que diante disso, a limpeza, inclusive do local havia sido efetuada anteriormente; (iv) que no dia do acidente o tempo estava chuvoso, o que torna as calçadas mais escorregadias; (v) que a autora não comprovou seu efetivo prejuízo, seus ganho reais, os tratamentos realizados; (vi) que a frustração de ter sofrido um escorregão não pode ser capaz de ensejar um ressarcimento a título de danos morais. Requereu a improcedência da ação e a condenação do corréu, Prefeitura Municipal, em litigância de má-fé, diante do relatório da defesa civil. Juntou documentos (fls. 130/167).

Não houve concessão de prazo para réplica e o feito foi saneado (fls. 169), sendo fixados como pontos controvertidos (a) a efetiva ocorrência dos danos materiais e morais experimentados pela autora em razão do acidente sofrido, assim como a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso, seja pela falta de cuidados de Lucas e/ou negligência da Municipalidade pela falta de fiscalização de seus agentes públicos e (b) o valor pleiteado a título de indenização.

Em audiência de instrução, a conciliação restou infrutífera, e foram ouvidas 06 testemunhas, 01 do Juízo, 03 do correú Lucas e 02 da Prefeitura, todas

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pelos sistema audiovisual juntado a fls. 207.

Alegações finais da autora a fls. 209/225, do Município a fls. 235/240 e de Lucas a fls. 245/248.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A autora escorregou em razão da existência de óleo de cozinha na calçada, derramado pelo exaustor do restaurante de propriedade do réu Lucas; como observamos por seu depoimento pessoal e pela fotografias (fls. 35/37) e documentos relativos ao tratamento médico (fls. 25/31, 38/44), foram lesões graves.

São fatos comprovados.

O relatório de vistoria de fls. 32/33 bem fundamentado, é esclarecedor a esse propósito.

Seu teor é reforçado pela prova oral.

O depoimento pessoal da autora revela-nos que ela própria percebeu, após o acidente, a existência de óleo no chão, que escorria da bandeja do exaustor. Inclusive menciona que esse óleo escorria da bandeja há meses.

Sua versão é corroborada pelo depoimento de Marcos Freitas de Bueno, que presenciou a queda da autora, confirmando que havia óleo na calçada, que este caía do exaustor, que o rosto da autora inchou e a boca sangrava. A testemunha já havia ouvido falar de alguém que havia caído no local, pela mesma razão. Uma semana após os fatos, o óleo continuava lá. Estava um pouco molhado no dia do acidente.

Ademais, menciona-se também o depoimento de Pedro Fernando Caballero Campos, que à época era Chefe de Divisão da Defesa Civil, confirmando que a área foi isolada em razão da existência de um produto no chão, provavelmente óleo de cozinha, que caía da bandeja. Salientou que não há fiscalização preventiva, que seria muito difícil.

São provas sólidas, e o frágil depoimento de Ana Cláudia Santos de Araújo, não é capaz de atacá-las. A testemunha sequer soube explicar de modo razoável a razão de posteriormente ter sido isolada a área com fitas, se, como alega, não derramava óleo do exaustor.

Quanto a Augusto Cesar de Avellar, somente efetuou a primeira fiscalização seis meses após o acidente, logo, seu depoimento não é relevante.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O argumento do réu Lucas de que o acidente tenha tido causa no fato de a calçada estar molhada ou por tratar-se de uma descida que exigiria maiores cautelas não foi comprovado de modo satisfatório. Ainda que estivesse "um pouco" molhado - como declarado Marcos Freitas de Bueno -, dos depoimentos resulta que a causa determinante do evento lesivo foi, realmente, o óleo existente, que deixava o piso muito mais escorregadio.

O panorama probatório sinaliza, claramente, para a responsabilidade do réu Lucas, que permitiu o acúmulo de óleo no local.

Assentada tal premissa fática, temos que o réu Lucas, proprietário do estabelecimento, é responsável pelos danos causados à autora, vez que de sua imprudência (ainda que por culpa in eligendo ou in vigilando dos funcionários) resultou o derramamento do óleo, com a causação do evento.

O mesmo não se pode afirmar, porém, em relação ao Município.

Isto porque no caso de omissão da Administração Pública esta "só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 275)

Não se fala em responsabilização, já que "a responsabilidade objetiva não faz do Estado um segurador universal, mas apenas o obriga a suportar os prejuízos que gere, direta ou indiretamente" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 182).

No caso em tela, com todas as vênias à autora, não se comprovou uma falha concreta e específica da Administração Pública, de culpa realmente - ainda que anônima.

No caso vertente, a causação do resultado é imputável essencialmente à conduta do réu Lucas, responsável pelo estabelecimento comercial; não ao Município.

Frise-se que a autora não demonstrou a existência, em nosso sistema jurídico, do dever específico municipal de destacar servidores para que haja a permanente ou periódica fiscalização *in loco* de todas as calçadas havidas no território municipal, para a constatação de resíduos escorregadios, o que seria exagerado e oneroso.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Observe-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, e certamente exigir-se do Poder Público organizar-se a prestar esse serviço (de fiscalização) nesses moldes (extremamente amplos) implicaria despesas com vários funcionários e com a estrutura material subjacente, comprometendo a realização de outros serviços (pois a origem dos recursos é a mesma, e estes são limitados) mais prioritários.

Sobre os danos emergentes – despesas com tratamento médico -, a autora comprovou documentalmente os de fls. 31 (R\$ 62,40), 38 (R\$ 80,00), 39 (R\$ 30,00), 40 (R\$ 250,00), 43 (R\$ 255,39), assim como com a intervenção a ser realizada por cirurgião-dentista, fls. 44 (R\$ 2.495,00). Total: 3.172,79. Além das outras despesas, posteriores à propositura da ação, que sejam comprovadas em liquidação de sentença.

Por fim, a gravidade das lesões sofridas pela autora coaduna-se – guarda pertinência lógica – com a afirmação dela, em depoimento pessoal, de que ficou uns "dois meses e pouco" (adotar-se-á o parâmetro de dois meses) sem trabalhar, com comprometimento de sua renda como auxiliar de cozinha autônoma (fls. 24 e depoimento pessoal) em restaurante. O valor de R\$ 500,00 indicado na inicial (fls. 14, Item 44) é razoável, a despeito de em depoimento pessoal a autora ter mencionado renda superior. Deverá ser adotado, sem qualquer risco de gerar enriquecimento sem causa.

Quanto aos danos morais, devem ser reconhecidos, pois observamos pelos documentos de fls. 25/31 e fotografias de fls. 35/37 que as lesões sofridas pela autora não foram de pouca importância e certamente trouxeram-lhe sofrimento digno de compensação pecuniária, como lenitivo para a dor experimentada. Não foram meros aborrecimentos, nada que se insira no quotidiano tolerável da vida em sociedade. Segundo critérios de proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para, rejeitados os pedidos em relação ao Município de São Carlos, **CONDENAR** o réu Lucas Marchi Maia a pagar à autora (a) R\$ 62,40 (fls. 31), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 05/01/13 (b) R\$ 80,00 (fls. 38), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 28/02/2013 (c) R\$ 30,00 (fls. 39), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 28/02/2013 (d) R\$ 250,00 (fls. 40), com

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 05/03/13 (e) R\$ 255,39 (fls. 43), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 05/03/13 (f) R\$ 2.495,00 (fls. 44), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 04/03/2013 (g) R\$ 500,00, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde janeiro/2013 (h) R\$ 500,00, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde fevereiro/2013 (i) R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato em 05.01.2013 (j) o valor correspondente às despesas com o tratamento cuja necessidade tenha sido constatada após a propositura da ação, comprovadas documentalmente em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros moratórios, ambos a partir da data em que efetivada ou orçada a despesa. CONDENO-O ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre valor da condenação, observada a AJG. CONDENO a autora em honorários devidos ao Município, arbitrados por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Sobre o item "j" acima, lembre-se o seguinte julgado do STJ: (...) o pagamento das despesas ... incluídas na condenação ... não deve ficar condicionado ao prévio desembolso pelo autor, homem pobre e hoje absolutamente incapacitado para o trabalho, pois seria condição impossível ... a melhor solução é determinar o pagamento das despesas no devido tempo e na medida em que se fizerem necessárias, depois de homologado em juízo o respectivo orçamento. (...) (REsp 302.940/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ªT, j. 21/08/2001). Essa "homologação" prescinde de maiores formalidades: se o juízo aceitar o orçamento, determinará a intimação do réu para pagar na forma do art. 475-J do CPC.

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP, e os juros moratórios são de 1% ao mês. Salienta-se que, em relação a diversos itens acima, os juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano. *Mutatis mutandis*, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA